

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/08/2011, às 17h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV-540

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011	
AUTOR:	Gilmar Machado	
	()Supressiva ()Substitutiva (x)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global	

Dê-se aos artigos 4º e 13 da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos ou de construção de instalações, quando incorporadas ao ativo imobilizado, destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

- I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;
- III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;
- IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;
- V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;
- VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;
- VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;
- VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;
- IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;
- X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;
- XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e
- XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória.



§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória.' (NR)"

"Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.' (NR)"

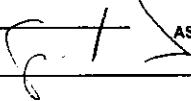
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "*ou de construção de instalações, quando incorporadas ao ativo imobilizado*" na alteração do artigo 1º, da Lei nº 11.774/08, tem como objetivo dar tratamento tributário isonômico a bens que compõem o ativo fixo. As "Instalações" utilizadas pelas indústrias para fabricação de bens ou prestação de serviços são compostas preponderantemente de máquinas e equipamentos. Contudo, a contabilização de uma instalação no ativo imobilizado de uma pessoa jurídica ocorre somente no momento da conclusão de sua formação e não no momento de aquisição de cada máquina ou equipamento que a compõe.

O tratamento requerido está em linha com o Plano de Contas Referencial adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no SPED, eis que Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais são agrupados no mesmo item de ativo imobilizado (item 1.07.04.03.00).

A alteração, portanto, representa aumento de competitividade para a indústria nacional, é indispensável num momento de crescimento econômico e vem em linha com o Plano Brasil Maior, recentemente divulgado pelo Governo Federal.

Já a alteração sugerida para o artigo 19-A, da Lei nº 11.196/05 visa esclarecer que dispêndio com o desenvolvimento da inovação tecnológica também é pode ser deduzido da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O benefício é uma alternativa ao incentivo previsto no art. 17 da Lei nº 11.196/05, que abrange "desenvolvimento de inovação tecnológica".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
111	 ASSINATURA		PT

